



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 003/98

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre critérios de análise de projetos de parcelamento do solo, público ou privado, e condomínio e de edificação com impacto sobre a vegetação, corpos d'água e demais bens ambientais."

Proponente: Ver. Cezar Augusto Carneiro

Data de Entrada 27 / março / 19 98

Protocolado sob n.º 1829/98

A n d a m e n t o

Em S.O. de 31.03.98 baixou a Sentença. Rlu

Em S.O. de 04.04.98 baixou às comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos. Rlu

Em 08.04.98 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer do DPM. Rlu

Em 08.04.98 a Comissão de Justiça e Redação remeteu ao DPM, documento solicitado pelo mesmo. Rlu

Em S.O. 18.04.98 foi arquivado devido pareceres contrários das comissões competentes. Rlu

PL003/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33
CODIGO DO DOCUMENTO: 023798



JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de consolidar os critérios para análise da vegetação, corpos d'água e demais bens ambientais no território municipal e a ser procedida em expedientes que requerem a aprovação e licenciamento de projetos de parcelamento do solo (loteamentos e condomínio horizontais) e de edificação;

Considerando os princípios de imunidade e preservação permanente, tanto de conjuntos como de espécimes isolados de vegetação, Lei Estadual nº 9519 de 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal Estadual) e Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal), com suas alterações posteriores;

Considerando que a consolidação destes critérios visa qualificar a análise e trâmite dos expedientes.

Propomos através deste projeto, Lei que discipline as alterações em vegetação e suas substituições.


Cesar Augusto Carneiro
Vereador PT

RECEBIDO

27/03/98

14:24 HORAS

SECRETARIA





11.92

PROJETO DE LEI Nº 003/98

Dispõe sobre critérios de análise de projetos de parcelamento do solo, público ou privado, e condomínio e de edificação com impacto sobre a vegetação, corpos d'água e demais bens ambientais.

Dr. Nelson Cornetet, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os projetos de parcelamento do solo, loteamentos e condomínio horizontais, e de edificação que tenham interferência na vegetação, corpos d'água ou demais bens ambientais, deverão submeter-se ao licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente .

§ 1º - O licenciamento será fornecido mediante constituição de processo administrativo do qual constarão os documentos e informações necessários ao seu exame e decisão, referidos no presente decreto.

§ 2º - No processo de licenciamento será avaliada a viabilidade da compatibilização das ocupações previstas com a manutenção dos bens ambientais citados no caput deste artigo.



§ 3º - Na análise dos projetos referidos no caput deste artigo, quando houver incompatibilidade com a vegetação pré-existente, poderá ser concedida autorização especial pela SMAM para remoção (AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA REMOÇÃO DE VEGETAL - AERV), transplante (AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TRANSPLANTE DE VEGETAL - AETV) e poda (AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE PODA DE VEGETAL - AEPV) de vegetais, determinando-se as compensações que se fizerem necessárias através de Termo de Compromisso de Plantio (TCP), após a aprovação e licenciamento dos mesmos.

§ 4º - Os vegetais que permanecerem no imóvel deverão dispor de condições ambientais necessárias para seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º - Toda vegetação corpos d'água e demais bens ambientais deverão estar demarcados em planta de levantamento planialtimétrico ou planta de localização, em escala idêntica a da proposta de ocupação.

§ 1º Toda a vegetação com altura superior a 2,0 m (dois metros) incidente no imóvel e passeio público respectivo, deverá ser demarcada com a posição da base do tronco, projeção da copa, e altura.

§ 2º Deverá ser demarcada a projeção da copa incidente no imóvel, existente em área lindeira.

§ 3º - Quando incidirem mais de 30 (trinta) vegetais sobre o terreno deverá ser apresentado, ainda, laudo técnico incluindo a identificação, condições fitossanitárias e quantificação dos mesmos, isolados ou em manchas, executado por responsável técnico habilitado, mediante apresentação de anotação de responsabilidade técnica.



§ 4º - Quando não houver vegetação no terreno, corpos d'água e demais bens ambientais, deverá ser incluída, em planta, a declaração de sua inexistência.

Art. 3º - Em caso de Autorização Especial para Remoção de Vegetais (AERV), o Termo de Compromisso de Plantio (TCP) será determinado em função da espécie e do porte do vegetal removido, sendo a compensação preferentemente de mudas nativas, conforme quadro anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de condições fitossanitárias adversas poderá haver alteração nas proporções do quadro anexo a presente LEI, conforme parecer técnico qualificado da SMAM.

Art. 4º - A Autorização Especial para Transplantes (AETV) poderá ser concedida a vegetais nativos ou exóticos, arbóreos ou arbustivos, de preferência para o mesmo terreno, sendo mais indicado o período de maio a agosto.

Parágrafo Único - Em caso de transplante mal sucedido, a compensação vegetal será triplicada, sem prejuízo das demais cominações afetas.

Art. 5º - Nas tarefas relativas a transplantes, podas e plantios, será exigida a apresentação de anotação de responsabilidade técnica e laudo técnico.

Art. 6º - O período de validade da Autorização Especial para Remoção de vegetais (AERV), da Autorização Especial para Transplante de Vegetais (AETV) e da Autorização Especial para Poda de Vegetais (AEPV), será de 01 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação à SMAM.



fl. 02

Art. 7º - A expedição de Carta de Habitação, para edificação e condomínio horizontal, e o recebimento do loteamento pelo poder público, objeto da presente Lei, ficam condicionados à comprovação pelo interessado, do cumprimento dos critérios ora estabelecidos, após efetivação da vistoria técnica.

Art. 8º - As infrações às disposições desta Lei serão previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 9º- Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Nelson Cornetet

Prefeito

Registre-se e publique-se



Pl. 2
9 +

Quadro Anexo a Lei N°

ESPÉCIE REMOVIDA	ALTURA	Nº ESPÉCIE A PLANTAR
Eucalipto, pinheiro americano, salso-chorão, falsa seringueira	Até 10,00m →	05 mudas nativas
	De 10,00m -18,00m →	10 mudas nativas
	Acima de 18,00m →	20 mudas nativas
Frutíferas cultivadas, abacateiro, rosáceas, cítricas e outras	Até 5,00m →	04 mudas nativas
	De 5,00m-10,00m →	06 mudas nativas
	Acima de 10,00 →	10 mudas nativas
Ornamentais exóticas de porte arbóreo	Até 5,00m →	04 mudas nativas
	De 5,00m-10,00m →	06 mudas nativas
	Acima 10,00m →	10 mudas nativas
Nativas	2,00m-3,50m →	Fazer resgate de mudas e entregar ao viveiro SMAM 10 mudas nativas
	3,50m-5,00m →	15 mudas nativas
	5,00m-8,00m →	20 mudas nativas
	8,00m-15,00m →	25 mudas nativas
	Acima de 15,00m →	30 mudas nativas

ESPÉCIE REMOVIDA	EXTENSÃO	Nº ESPÉCIE A PLANTAR
Manchas de bananeiras e taquaireiras	Até 10,00m ² →	05 mudas nativas
	De 10,00 m-20,00m ² →	10 mudas nativas
	Acima de 20,00m ² →	15 mudas nativas

PLL 003/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 003/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em 08/04/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 04 / LSM / 98
EM 08 / 04 / 98

Guaíba, 08 de Abril de 1998.

Sr.Diretor:

Vimos por meio desta, solicitar o auxílio deste colendo órgão, no que tange a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

Projeto de Lei nº003/98 - "Dispõe sobre critérios de análise de projetos de parcelamento do solo, público ou privado, e condomínio e de edificação com impacto sobre a vegetação, corpos d'água e demais bens ambientais.

Proponente: Ver.Cezar Carneiro

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente

Ver.Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo.Sr.
Dr.Ermani L.Oliveira
M.D.Diretor do DPM
POA/RS

PLL 003/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Memo nº 604/98

Porto Alegre, 20 de abril de 1998.

A SUA SENHORIA
VER. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS

Senhor Presidente:

Através do of. nº 04/LSM/98, essa Presidência consultou-nos "*no que tange à validade e legalidade*" do Projeto de Lei nº 003/98, que "*Dispõe sobre critérios de análise de parcelamento do solo ...*".

Para adequada apreciação da matéria, solicitamos a remessa da lei que criou a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fixando-lhe as atribuições.

Cordialmente.


ARMANDO JOÃO PERIN
DIRETOR

PLL 003/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 11 / LSM / 98
EM 08 / 07 / 98

Guaíba, 08 de julho de 1.998.

Sr.Diretor:

Vimos através do presente, e, através deste, responder a solicitação feita por V.S^a, no Memo nº604/98, datado de 20.04.98.

Segue em anexo cópia da Lei nº 1352/97, que "Reorganiza a Estrutura Administrativa do Município de Guaíba e dá Outras Providências".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo.Sr.
Dr.Armando João Perin
M.D.Diretor do DPM
POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

[Handwritten signature]

Ofício nº 903/98

Porto Alegre, 03 de agosto de 1998.

Senhor Presidente:

Pelo Of. nº 04/LSM/98, Vossa Senhoria solicitou-nos **exame**, “no que tange a validade e legalidade do Projeto de lei nº 003/98” que “Dispõe sobre critérios de análise de projetos de parcelamento do solo, público ou privado, e condomínio e de edificação com impacto sobre vegetação, corpos d’água e demais bens ambientais”.

Como se tratava de projeto de lei de iniciativa legislativa, estabelecendo competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do memorando nº 604, pedimos nos fosse enviada a lei que criou essa Secretaria e lhe fixou as atribuições, o que foi atendido pelo of. 11/LSM/98.

De autoria do Vereador César Augusto Carneiro, o projeto busca “consolidar os critérios para análise da vegetação, corpos d’água e demais bens ambientais no território municipal... em expediente que requerem a aprovação e licenciamento de projetos de parcelamento do solo..., considerando os princípios de imunidade e preservação permanente...” de que tratam o Código Florestal Estadual (Lei nº 9.519-92) e Código Florestal Nacional (Lei nº 4.711-65).

Ao exame do projeto, cabem as seguintes considerações:

1. Quanto ao seu conteúdo - revela-se de tal forma minudente a regulação da matéria, descendo a detalhes mais próprios da atividade regulamentar, de competência do Executivo, aspecto inconscientemente percebido pelo autor ao redigir o § 1º, do art. 1º, quando usa a expressão “referidos no presente decreto”, assim como ao redigir o art. 4º onde pormenoriza a época para o transplante de espécimes vegetais “sendo mais indicado o período de maio a agosto”.

A SUA SENHORIA
VER. ANTONIO GRACIANO DA SILVA PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33

2. Quanto à redação - além das duas impropriedades acima referidas, cabe apontar a falta de clareza do texto do parágrafo único do art. 4º, onde a expressão “sem prejuízo das demais cominações afetas” fica sem significação no contexto. Da mesma forma, o texto do art. 5º deixa a desejar, pois não faz sentido exigir laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica “nas tarefas relativas a transplantes, podas e plantios”. Em regra, essas “tarefas” são executadas por trabalhadores comuns e não por profissionais habilitados e registrados no CREA.

3. Quanto à validade e legalidade - cabem os seguintes reparos:

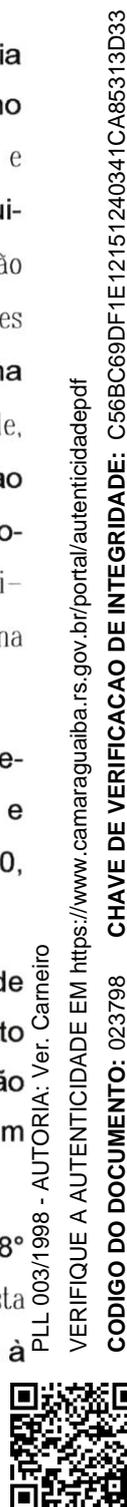
3.1. Iniciativa - O projeto estabelece competência e atribuição para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que não estão expressas no art. 24 da Lei Municipal nº 1.352-97, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Município e dá outras providências”. Ainda que se pudesse entender subsumidas, implicitamente, a atribuição de exame das projetos de parcelamento do solo, na competência de “fiscalizar a poluição ambiental em estabelecimentos comerciais e industriais, quanto ao ruído, ar, água e outros fatores alimentar”, ou na de “desenvolver programas de controle à erosão, à poluição ambiental...” ou na de “desenvolver campanhas de esclarecimento da opinião pública sobre meio ambiente, seu controle, finalidade, causas e efeitos” - é de observar que a especificação dessa competência cabe ao Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.352-97. Aliás, tal atribuição deriva do modelo federal instituído no art. 84, da Constituição Federal: “Compete privativamente ao Presidente da República: VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei”.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, o projeto apresenta inconstitucionalidade por infringir, a um só tempo, o art. 61, § 1º, inciso II, letra “e”, e art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, e disposições similares da Carta Estadual (art. 60, II, “d”, e art. 82, VII).

3.2. Competência da FEPAM - Tratando-se de parcelamento do solo, sobretudo em Município integrante da Região Metropolitana de Porto Alegre, o licenciamento ambiental é de competência da Fundação Estadual de Proteção Ambiental, que não poderá ser suprimida por lei municipal, salvo existência de convênio em que a FEPAM delegue ao Município tal competência.

3.3. Competência para definir infração - O art. 8º do projeto diz que “As infrações às disposições desta Lei serão previstas na regulamentação desta Lei”. A toda infração deve corresponder uma sanção. Como sabido, tal matéria é reservada à lei, não podendo ser delegada ao Executivo.

4. Compatibilização do projeto em face ao exposto:



Não resta dúvida quanto ao mérito do projeto e quanto à competência legislativa suplementar do Município em matéria de Meio-Ambiente. Diante disso, para afastar os óbices apontados, sugere-se:

4.1. no art. 1º, substituir a expressão “da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente” por “do órgão municipal competente”.

4.2. no § 3º do art. 1º, acrescentar a expressão “Respeitadas as condições específicas estabelecidas pelo órgão ambiental do Estado”, antes de “Na análise.....”

4.3. suprimir o art. 8º ou dar-lhe nova redação estabelecendo as sanções para o descumprimento das normas da lei.

4.4. buscar-se legitimar a iniciativa da proposição através do Executivo a quem poderá ser encaminhada como sugestão de anteprojeto elaborado pelo Vereador proponente.

Mediante essas adequações e aperfeiçoada a redação, o projeto, segundo pensamos, não encontraria impedimento de ordem constitucional a sua tramitação, devendo avaliar-se, contudo, o seu mérito pelos encargos a que estarão sujeitos os empreendimentos por ele afetados. A definição do órgão competente para análise dos projetos caberá ao Poder Executivo nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

São as considerações.

Cordialmente.


BARTOLOMÊ BORBA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

003,98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário conforme parecer
jurídico TPM.

Sala das Comissões, em

12, 8, 98

Presidente

Relator

PLL 003/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33



X13
R2



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

3/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, conforme parecer de D.P.F.

Sala das Comissões, em

12/8/98

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

PLL 003/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C56BC69DF1E12151240341CA85313D33

